



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 06.02

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100651-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social de Buíque**

**INTERESSADOS:**

**STANYSLAU MONTEIRO LOPES**

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO**

**MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 113 / 2024**

CONTRADIÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO CONDUTOR. EXPRESSA REMESSA DOS ACHADOS AO CAMPO DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE SUSTENTEM A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Constatado que a deliberação vergastada não traz fundamento que dê suporte à imputação de multa, limitando-se a assertivas de que os achados da auditoria merecem ou ensejam determinação ou ressalva, não de ser acolhidos os embargos, escoimando-se a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão mediante a supressão da penalidade pecuniária imposta ao embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100651-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que a deliberação vergastada não traz fundamento que dê suporte à imputação de multa, não especificando as eventuais razões pelas quais, no caso concreto, seria adequada a aplicação de multa, limitando-se a assertivas de que os achados da auditoria merecem ou ensejam determinação ou ressalva;

**CONSIDERANDO** a contradição ou incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão ora combatido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que,

reconhecida a contradição do julgado, deve ser excluída a multa imputada ao Sr. Stanyslau Monteiro Lopes, ora embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100801-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno**

**INTERESSADOS:**

**EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA**

**HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 116 / 2024**

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. SANÇÃO
INSTITUCIONAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100801-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;



**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Moreno permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2009, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo art. 23 daquele mesmo diploma;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

**CONSIDERANDO** que no julgamento do processo de prestação de contas do interessado, relativo ao exercício de 2017 (Processo eTCE-PE nº 18100311-9) a extrapolação de gastos com pessoal foi desconsiderada como irregularidade em virtude de, no segundo quadrimestre de 2017, ter havido redução de 1/3 das despesas e que o interessado teria prazo até o primeiro quadrimestre de 2018 para reduzir as despesas com pessoal;

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Edvaldo Rufino de Melo e Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100165-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

JULIANE CARLA RODRIGUES BEZERRA

JULIANO DE MELO COSTA

LARISSA PEREIRA DA LUZ FALCAO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA

PEDRO BENINTENDI MAZER (OAB 469705-SP)

RENATA SERPA VIEIRA

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

ARTUR FALCAO CAMARA (OAB 28138-PE)

RODRIGO SILVA LAGES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 118 / 2024

PREÇO DE REFERÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Ao examinar contratos por preço global, não é lícito pinçar um ou mais itens de custo isoladamente, qualificá-los como excessivos ou irregulares e determinar providências para ressarcimento, sob pena de alterar indevidamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para concluir pela ocorrência de dano ao Erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado. (Acórdão TCU 910/2014-Plenário)

2. Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las. (Acórdão 1377/2021-Plenário)

3. O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. (Acórdão 1093/2021-Plenário)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100165-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a regra é a licitação por item a fim de atrair o maior número possível de interessados, sendo exceção a adoção do critério de licitação por lote, necessitando, dessa forma, de justificativa materialmente robusta. (Súmula nº 247 do TCU e Acórdãos T.C. nºs 1203/2022 e 1912/2022 e Processo TCE-PE nº 22101030-0 - Medida Cautelar - DOE 07/12/2022);

**CONSIDERANDO** que não se verificou no relatório elementos suficientes para, em juízo de cognição sumária e não exauriente, entender-se por exacerbada a condução do certame;

**CONSIDERANDO** que a auditoria apenas relatou a inexistência



de justificativa quanto à resolução, entretanto, não analisou sobre a necessidade da SEE/PE exigir tal tecnologia ou se existia outra especificação que pudesse atender àquela finalidade;

**CONSIDERANDO** que ao examinar contratos por preço global, não é lícito pinçar um ou mais itens de custo isoladamente, qualificá-los como excessivos ou irregulares e determinar providências para ressarcimento, sob pena de alterar indevidamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para concluir pela ocorrência de dano ao Erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado” (Acórdão TCU 910/2014-Plenário);

**CONSIDERANDO** que não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual, que a aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e adotar medidas para mitigá-las. (Acórdão TCU 1377/2021-Plenário);

**CONSIDERANDO** que é incabível utilizar como parâmetro para caracterização de sobrepreço os valores das propostas desclassificadas como referência para esse tipo de aferição,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Analisar se os preços/condições do mercado ao tempo da realização do certame permanecem os mesmos, tendo em vista que a pandemia alterou índices econômicos que impactam diretamente nos custos com a cadeia logística, ressaltando que uma contratação deste porte merece ser avaliada à luz do momento atual, inclusive porque os preços cotados em 2019/2020/2021 podem não ser atualmente os mesmos, apresentando as devidas justificativas.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Avaliar se as condições estabelecidas no edital atendem à conveniência e à oportunidade do momento atual, apresentando as devidas justificativas.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar a análise feita pela SEE/PE e SAD/PE quanto às providências determinadas. Prazo 90 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100483-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes**

**INTERESSADOS:**

**SERGIO FLAVIO DE AVELLAR**

**NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)**

**PAULO ROBERTO SALES LAGES**

**NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)**

**SIDNEI JOSÉ AIRES DA SILVA**

**NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)**

**ARNAUD TEOFILO DO REGO JUNIOR**

**NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)**

**CATIA ROCHELE MARTINS DOS SANTOS**

**NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)**

**EDUARDA LOBO BORGES**

**NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)**

**ROBERTO CASTELO BRANCO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**

**NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 119 / 2024**

EMPREGADOS PÚBLICOS. ATIVIDADES-FIM. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INCISO II, CF). RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. AFASTADA. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE EMPREGOS. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CARGO COMISSIONADO. REPRESENTAÇÃO. LEI LOCAL CONDIZENTE COM HODIERNOS DIPLOMAS LEGAIS.

1. Não se pode exigir do gestor medidas pertinentes à criação de empregos públicos, quando vigente a Lei Complementar nº 173/2020, cujo art. 8º, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função, com o intuito de coibir o aumento das despesas com pessoal durante a pandemia do Covid-19.

2. A nomenclatura “representação” vem sendo, nos dias atuais, adotada



como parcela remuneratória dos mais variados cargos de provimento em comissão; não estando associada à antiga forma de retribuição pelo múnus de representação institucional próprio do titular de poder da república ou de órgão público sobranceiro; não cabendo, por conseguinte, glosa a dispositivo de lei local condizente com a moderna legislação, do qual são exemplos as Leis Estaduais nºs 18.139/2023 e 16.039/2017, sendo esta a que instituiu a vigente estrutura orgânica e funcional do Tribunal de Contas de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100483-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, no exercício sob escrutínio, não se poderia exigir do gestor medidas pertinentes à criação de empregos públicos, haja vista a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, cujo art. 8º, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função, com o intuito de se evitar o aumento das despesas com pessoal durante a pandemia do Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a nomenclatura "representação" vem sendo, nos dias atuais, adotada como parcela remuneratória dos mais variados cargos de provimento em comissão; não estando associada à antiga forma de retribuição pelo múnus de representação institucional próprio do titular de poder da república ou de órgão público sobranceiro;

**CONSIDERANDO** que o dispositivo de lei local trazido a lume pela auditoria está condizente com a moderna legislação, do qual são exemplos as Leis Estaduais nºs 18.139/2023 e 16.039/2017, sendo esta a que instituiu a vigente estrutura orgânica e funcional do Tribunal de Contas de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade; não maculando, por conseguinte, a prestação de contas vertente;

### **SERGIO FLAVIO DE AVELLAR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SERGIO FLAVIO DE AVELLAR, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **PAULO ROBERTO SALES LAGES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO ROBERTO SALES LAGES, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Sidnei José Aires da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sidnei José Aires da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **ARNAUD TEOFILO DO REGO JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARNAUD TEOFILO DO REGO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **CATIA ROCHELE MARTINS DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CATIA ROCHELE MARTINS DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **EDUARDA LOBO BORGES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDUARDA LOBO BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **ROBERTO CASTELO BRANCO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROBERTO CASTELO BRANCO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder aos estudos necessários com vistas à realização de concurso público para ingresso de empregados destinados às atividades-fim da EMLUME; devendo, em seguida, ser encaminhado ao Chefe do Executivo municipal para as providências que lhe competirem.
2. Regularizar as contas contábeis que estão com saldos pendentes, procedendo à devida composição das contas e/ou baixando-as, se for o caso.
3. Cuidar do devido registro da frequência dos empregados públicos; devendo ser estudada a possibilidade da adoção



- de meio mecânico ou eletrônico de controle.
- Implementar mecanismos mais eficientes de comunicação com os usuários do serviço público, possibilitando não apenas a identificação das demandas mas também que sejam resolvidas com mais celeridade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100982-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PERNAMBUCO PET

LAURO ALVES DE CASTRO (OAB 35478-PE)

GABRIELA HACKER CORTE REAL

SAO JUDAS TADEU RECILAGEM

AMANDA SOUZA BAPTISTA (OAB 59495-PE)

ANNA CAROLINA LIMA DE ASSUNCAO (OAB 60422-PE)

DOMINGOS SAVIO SIQUEIRA

MIGUEL GOMES DE FREITAS

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

EDSON MONTEIRO

IVAN MARCIO MOREIRA ALVES (OAB 43338-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 120 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A existência de grau de parentesco entre membro da Comissão Permanente de Licitação e proprietário de firma participante de certames no órgão configura afronta à Lei nº 8.666/1993 e aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade que devem nortear a atuação dos gestores públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100982-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos

termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que existe vínculo de parentesco entre a Presidente do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker e o Sr. Marcelo Magalhães Moraes de Albuquerque, genro da Presidente do Consórcio e proprietário da empresa MARCELO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE - ME;

**CONSIDERANDO** que não foi verificado vínculo de parentesco e vínculo afetivo entre a Presidente do consórcio, Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker e o Sr. Domingos Sávio Siqueira, sócio da empresa DS SIQUEIRA RECICLAGEM EIRELI;

**CONSIDERANDO** que não houve ilegalidade na transferência do contrato do Termo de Concessão de Uso da empresa MARCELO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE - ME (CNPJ nº 10.941.974/0001-23) para a empresa D S SIQUEIRA RECICLAGEM EIRELI (CNPJ nº 33.219.888/0001-07), mediante a concordância e a autorização do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul;

**CONSIDERANDO** que não houve ilegalidade na transferência do contrato do Termo de Concessão de Uso da empresa D S SIQUEIRA RECICLAGEM EIRELI (CNPJ nº 33.219.888/0001-07), para o Sr. EDSON MONTEIRO (CPF nº 060.806.744-08), mediante a concordância e a autorização do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul;

**CONSIDERANDO** a inexecução total ou parcial da Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos do Aterro Sanitário de Rio Formoso por parte das empresas concessionárias: MARCELO MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE - ME; D S SIQUEIRA RECICLAGEM EIRELI e da pessoa física, Sr. EDSON MONTEIRO;

**CONSIDERANDO** a cobrança dos valores devidos pelos concessionários ao concedente e que houve por parte do concedente a inscrição das empresas concessionárias em Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial – Conformidade:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

PERNAMBUCO PET

Gabriela Hacker Corte Real

SAO JUDAS TADEU RECILAGEM

DOMINGOS SAVIO SIQUEIRA

MIGUEL GOMES DE FREITAS

EDSON MONTEIRO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MIGUEL GOMES DE



FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar novo processo licitatório da cessão onerosa de uso do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos de Rio Formoso, promovendo um estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar o certame dos contratos de concessão, visando assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100263-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança INTERESSADOS:

ALBERICO JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

BRUNO CESAR DIAS DE ALEXANDRE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DISMENE

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS (OAB 39688-PE)

EMBALIMPE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

FABRISIO GUERRA SANTOS

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 121 / 2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100263-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, que flexibilizou as contratações públicas por Dispensa de Licitação para enfrentamento da situação emergencial;

**CONSIDERANDO** que a pandemia de COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de determinados insumos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

**CONSIDERANDO** que a expressiva oscilação dos preços em um curto intervalo temporal dificulta a aferição precisa e confiável de possível ocorrência de superfaturamento dos insumos relacionados ao combate da pandemia de COVID-19 analisados nestes autos;

**CONSIDERANDO** que o envio intempestivo dos dados referentes aos Contratos nºs 084/2020 e 085/2020 não tem o condão de macular o objeto desta Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Proceder a alimentação tempestiva e devidamente instruída com informações adequadas no Módulo de Licitações e Contratos - SAGRES/LICON, conforme determina o art. 5º da Resolução TC nº 24/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100744-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de



### Normativo

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri**

**INTERESSADOS:**

**FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**

**PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### ACÓRDÃO Nº 122 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES PESSOAL. INFORMAÇÕES NÃO ENVIADAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

2. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100744-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que o responsabilizado, foi regularmente notificado, apresentou defesa, mas não sanou as irregularidades;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, no exercício de 2022, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

**FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual

gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Remeter tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100540-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia**

**INTERESSADOS:**

**MARIO GOMES FLOR FILHO**

**FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/02/2024,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,92 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, devido à Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa para o seu custeio, no montante de R\$ 789 mil;

**CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

### **MARIO GOMES FLOR FILHO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIO GOMES FLOR FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder

Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
3. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 07.02

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100742-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Primavera

**INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 123 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA





SAGRES PESSOAL. INFORMAÇÕES ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100742-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCEPE Nº 21100591-5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº 22100663-1, TCE-PE Nº 22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de: DAYSE JULIANA DOS SANTOS

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100738-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 124 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES PESSOAL. INFORMAÇÕES ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100738-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº 21100591-5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº 22100663-1, TCE-PE Nº 22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22, e parágrafos, do Decreto-Lei



nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de: IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100877-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central

**INTERESSADOS:**

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 125 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES PESSOAL. INFORMAÇÕES ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido

por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100877-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE Nº 21100617-8, TCE-PE Nº 21100591-5, TCE-PE Nº 21100586-1; TCE-PE Nº 22100677-1; TCE-PE Nº 22100670-9, TCE-PE Nº 22100663-1, TCE-PE Nº 22100706-4 e TCE-PE Nº 22100673-4);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de: MARCONES LIBORIO DE SA

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024



### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219847-7

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs: GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058; PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 126 /2024

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219847-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que fora respeitada a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37º da Constituição Federal, que rege como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro - Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro - Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro - Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100098-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade**

**EXERCÍCIO: 2019, 2020**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro**

**INTERESSADOS:**

CLÉIA CARLOS LEITE ARAUJO

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

JOAO FELIPE BELMIRO SOBRAL

LUIZ ANTONIO LEAL

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO**

**MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 127 / 2024

**AVALIAÇÃO ATUARIAL. PROFISSIONAL CONTRATADO. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. ANÁLISE CRÍTICA. RESPONSABILIZAÇÃO. PREFEITO. GESTORA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS. NÃO EXCLUSIVA (ART. 8º-B DA LEI Nº 9.717/1998). FORMAÇÃO EM ATUÁRIA. MULTA. DÉFICIT ATUARIAL. MEDIDAS SANEADORAS.**

1. São variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do fundo previdenciário; não sendo requisito exclusivo a experiência na área atuarial (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998).

2. Não cabe a responsabilização do prefeito e dos gestores do regime previdenciário próprio quando foram adotadas as medidas sugeridas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico.

3. Não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade, em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-



se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico.

4. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100098-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, a despesa administrativa dentro do limite legal e a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que não cabe responsabilização dos gestores quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;

**CONSIDERANDO** que são variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do fundo previdenciário; sendo necessário que comprove experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998); não havendo no relatório de auditoria indicação de que a gestora do regime próprio em tela possui experiência em atuária;

**CONSIDERANDO** que não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico. O que não é o caso;

**CONSIDERANDO** que a situação fática experimentada pelo regime próprio previdenciário do município de Cedro requer que o Prefeito decida acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas não ensejam a imputação de multa, dados os contornos com os quais se apresentaram;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma a que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional nº 103/2019), que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal.
2. Cuidar da adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados do regime próprio previdenciário em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
4. Empreender esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados do regime próprio previdenciário em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751916-0**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**

**INTERESSADOS: ANDRÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTANA, ARCÊNCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO, JOÃO HENRIQUE LÚCIO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS VERAS, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO, LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR, SILVANA FERREIRA DE ARAÚJO, ULLY KATARINE ARAÚJO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO LAFAYETTE VALENÇA, ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS**



**(DENUNCIANTE), GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE (DENUNCIADO)**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 129 /2024**

**DESPESA PÚBLICA. PROCESSAMENTO. LIQUIDAÇÃO**

O pagamento de despesa pública deve ser precedido da regular liquidação, a fim de verificar a legalidade do gasto. A omissão do gestor em obedecer às etapas de processamento regular da despesa pode resultar na imposição de débito e multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751916-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos; **CONSIDERANDO** que ficou demonstrada a ocorrência de irregularidades no processamento da despesa executada pela Prefeitura de Sertânia, notadamente a falta de comprovação dos gastos, conforme discorrido em cada um dos itens 1, 2, 3 e 4 acima, Em julgar **PROCEDENTE** os fatos objeto da presente denúncia. **IMPUTAR DÉBITOS SOLIDÁRIOS** constantes do quadro abaixo, destacando que a solidariedade pelo montante de cada item abrange o Prefeito Gustavo Maciel Lins de Albuquerque e a Secretária Juliana Lins de Albuquerque Rabelo, nos itens A1.2 e A1.4, enquanto no item A1.3 a solidariedade é com o Coordenador Carlos Eduardo Lafayette Valença:

Código	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.2	Realização de Despesas sem comprovação	R01 - GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE R04 - Juliana Lins de Albuquerque Rabelo	-
		R02 - Cyro Roberto Galindo de Araújo	R\$3.000,00
		R03 - Luiz Maciel Silva Júnior	R\$1.800,00
		R10 - André Antônio Rodrigues de Souza	R\$4.075,00
		R11 - Antônio Carlos de Souza Santana	R\$86.009,75

A1.3	Realização de diversas despesas sem a localização das correspondentes notas de empenhos originais	R01 - GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE	R\$87.144,43
		R07 - Carlos Eduardo Lafayette Valença	-
A1.4	Transferência irregular de recursos para a conta-corrente de um particular que não é servidor, nem fornecedor e não foi emitida nota de empenho em seu nome	R01 - GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE R04 - Juliana Lins de Albuquerque Rabelo	R\$204.133,18

Os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**DETERMINAR AO ATUAL PREFEITO DE SERTÂNIA:**

1. Respeitar as normas vigentes para a liberação e prestação de contas de suprimentos individuais (A1.1);
2. Apresentar as prestações de contas dos suprimentos individuais com os necessários documentos hábeis a comprovarem a correta realização das despesas (A1.2);
3. Liberar suprimento individual somente após a emissão do respectivo empenho e organizar a contabilidade para que sejam localizados os devidos empenhos de adiantamentos (A1.3);
4. Evitar transferência irregular de recursos para a conta de particular (A1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:  
 Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
 Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador  
 LMF/RCX

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/24**



### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217256-7

#### TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: ELIZIO SOARES FILHO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 130 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217256-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Carnaubeira da Penha não cumpriu 7 das ações assumidas no TAG objeto deste processo, todas relacionadas aos banheiros das unidades de ensino (adaptados a cadeirantes e/ou exclusivos para os alunos);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, “a”, da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015 e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Elízio Soares Filho.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Elízio Soares Filho, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de R\$ 5.081,56 – correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de janeiro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), no prazo de 15 dias do

trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que for realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais estão relacionadas adiante:

- Providenciar a construção de banheiros adaptados a pessoas com deficiência: Escolas Municipais Jaburu, **Júlio Bernardo e Francisco Lopes**.

- Providenciar a construção de banheiros exclusivos para os alunos: Escolas Municipais Jaburu, **Júlio Bernardo, Francisco Lopes e Padre Evaldo Bette**.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

## 08.02

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101065-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

SOLANGE GOMES DOS SANTOS

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA

LETICIA TOME DA SILVA (OAB 211954-RJ)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 131 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA



ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PATOLOGIA CLÍNICA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. A ausência do fumus boni iuris, especialmente considerando a precisa análise empreendida pela equipe técnica deste Tribunal, que afastou indícios de irregularidade no processo licitatório em exame, implica o indeferimento do pedido de medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101065-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC; CONSIDERANDO a inexistência de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido cautelar; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos, previstos na Resolução TC nº 016/2017, para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101103-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

ACTION PRODUCOES

JOÃO MARIANO DE MELO NETO

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 132 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA

DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101103-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da peça de representação, bem como da petição de esclarecimentos do órgão licitante;

**CONSIDERANDO** que não estão presentes os requisitos necessários que sustentem a concessão da Medida Cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal e do art. 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101104-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

HELIO TAVARES DE SOUZA

SERV TECK FACILITIES LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 133 / 2024**

SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101104-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização



contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a representação de Medida Cautelar protocolada apontando supostas irregularidades encontradas no Processo Licitatório/ Pregão Eletrônico nº 48/2023, tendo como objeto o Registro de Preço dos kits de material escolar, destinados às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Abreu e Lima-PE, com valor total estimado em R\$ 2.830.870,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, oitocentos e setenta reais) - (doc. 05);

**CONSIDERANDO** as alegações da defesa apresentada pela Prefeitura de Abreu e Lima;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

**CONSIDERANDO** que a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima para a adjudicação “por lotes” (“itens agrupados” em kits de material escolar) encontra-se, devidamente, amparada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com robustas ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala, bem como no adequado gerenciamento contratual, possibilitando a Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa; afastando, por conseguinte, a limitação à ampla participação das empresas deste ramo no processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que as exigências do Edital, relativas às especificações dos itens licitados, fundamentam-se nas normas da ABNT, com o intuito de adquirir produtos com requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, além de tais itens encontrarem-se detalhados para facilitar a compreensão dos licitantes;

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível periculum in mora reverso;

**CONSIDERANDO** que a suspensão ou adiamento desta licitação poderá acarretar risco de dano irreparável, visto que o objeto desta licitação encontra-se diretamente relacionado à aquisição essencial do material a ser utilizado pelos alunos neste início de ano letivo;

**CONSIDERANDO** o previsto na Constituição da República, art. 71, caput e incisos II e IV, c/c o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101102-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

SERV TECK FACILITIES LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 134 / 2024**

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: PREFEITO. NEXO DE CAUSALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. O nexo de causalidade – vínculo fático que liga o efeito à causa – é indispensável à responsabilização de qualquer agente público em um processo, no âmbito do Tribunal de Contas. 1.1. Se a autoridade máxima municipal em nada influenciou a tomada de decisão dos gestores (e demais colaboradores) da Secretaria Municipal que processou a licitação, tampouco contribuiu para a construção das cláusulas editalícias, não lhe cabe responsabilidade por eventuais falhas praticadas no processamento do certame licitatório. 1.2. A condição de Prefeito não o torna, genericamente, responsável por supostas irregularidades identificadas num processo de contas.

2. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).

3. O exercício do poder de cautela,





pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101102-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos contidos na representação da empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., com pedido de medida cautelar (Doc. 01), ora apreciada;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes (Doc. 08), por meio do **Ofício nº 0031/2024 - CGM – GAB** (Doc. 07), subscrito pelo Controlador Geral do Município, Sr. Carlos Montarroyos, bem como a Nota Técnica da Secretária Municipal de Educação e Esportes, Sra. Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim (Doc. 15);

**CONSIDERANDO** a ilegitimidade passiva *ad causam* do Prefeito, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;

**CONSIDERANDO** que não restam presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

**CONSIDERANDO** que, na hipótese aventada pela REPRESENTAÇÃO (possível prejuízo por suposta restrição à competitividade no certame *sub examine*), não resta configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, em face da aventada “contratação antieconômica”, porquanto não se vê verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas e, por decorrência lógica, inexistente probabilidade de dano ao Município;

**CONSIDERANDO** que a deliberação cautelar, uma vez proferida – ainda que pudesse ter, no futuro, seus efeitos revertidos, ao final do julgamento de mérito numa auditoria especial a ser instaurada no âmbito deste Tribunal –, carregaria em si um risco de dano reverso desproporcional a qualquer valor pecuniário suportado pela administração, em face de eventual “sobrepço” cogitado pela denunciante (mas não demonstrado nos autos), qual seja, o direito à educação (art. 205 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o interesse particular da denunciante, empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., porquanto não restou presente, nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada para sustar o processamento do Pregão Eletrônico nº 067/2023 instaurado pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Tecnologia da Informação:

- a. **EXCLUIR** o Prefeito do município do Jaboatão dos Guararapes, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, da relação de “participantes” constante do sistema eTCE-PE, porquanto, nos autos, inexistem elementos para que ele venha a figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101101-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serra Talhada

**INTERESSADOS:**

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 135 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).



2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101101-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do despacho técnico elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc. 01), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada;

**CONSIDERANDO** o teor do parecer técnico produzido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (doc. 36), ulteriormente à prolação da decisão monocrática concessiva da medida cautelar;

**CONSIDERANDO** que, consoante o parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON (doc. 36), **as impropriedades** constantes na análise técnica processada, nos presentes autos, pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc. 01) **foram sanadas quase completamente**;

**CONSIDERANDO** que esse mesmo parecer técnico (doc. 36) reconhece que **“houve um dano reverso para a Administração Municipal, que seria o aumento das deficiências na coleta do lixo, com a demanda de mais compactadores e caçambas para suprir o tempo de viagem (ida/volta) ao aterro sanitário de Afogados da Ingazeira, mas tal dano já era inevitável”**, pois **“pelas informações coletadas no CPRH, no momento se descarta a possibilidade do retorno do funcionamento da Estação de Transbordo no mesmo local de antes”**;

**CONSIDERANDO** que a análise da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (doc. 36), alínea, **“pondera que tal problema será acomodado e regularizado ao longo das próximas ações, como a escolha de outra área para a estação de transbordo e/ou de outra área para até um futuro aterro sanitário”**,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe cópia do inteiro teor da presente deliberação, do despacho técnico elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc. 01) e do parecer técnico produzido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte – GAON do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (doc. 36) à Prefeitura de Serra Talhada para conhecimento e providências, notadamente quanto ao **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO à Prefeita, Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo**, que se emite nesta oportunidade, com base nos arts. 37, caput e inciso

XXI, e 71 c/c 75 da Constituição da República, no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, no sentido da atual administração garantir aos municípios, num breve lapso temporal, “uma Estação de Transbordo funcional e com o adequado tratamento do RSU e proteção do meio ambiente”, após o cumprimento de todas as etapas de licenciamento junto ao Órgão Ambiental Estadual.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para contextualizar as próximas ações promovidas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada, com vistas a completa regularização da gestão dos resíduos sólidos do Município de Serra Talhada, bem como a escolha de uma outra área para o funcionamento da Estação de Transbordo ou um local para aterro sanitário proporcionando ulteriormente aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, como também possibilitando a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos por possíveis danos ambientais ou quaisquer desvios e/ou excessos praticados em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI

LOC MEDICAL

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (OAB 16302-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 136 / 2024**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. LOCAÇÃO  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO  
HOSPITALARES. AUSÊNCIA  
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.  
PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DE  
PREÇO INDEVIDOS. IMPUTAÇÃO



DE DÉBITO. INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo recorrente, conduz ao desprovimento dos embargos.

2. Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, notadamente quando não restou configurada a existência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas na Auditoria Especial de Conformidade atacada, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

**CONSIDERANDO** que a irrisignação do embargante não revela vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo 1ª Câmara desta Corte;

**CONSIDERANDO** que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

**CONSIDERANDO** que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 (regulamento do processo administrativo no âmbito estadual), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1769/2023, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, imputando débito, e declarou a inidoneidade para contratar com a administração pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100857-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FELIPE SOARES BITTENCOURT

ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JAILSON DE BARROS CORREIA

FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

MEGAMED

FACIMED

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONÇA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 137 / 2024**

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO: SOLIDARIEDADE. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ART. 4º-E, § 1º, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ART. 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). ART. 4º-E, § 1º E § 2º, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. "CONSULTA" A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ORIENTAÇÃO TÉCNICA



CCE Nº 08/2020. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA DE PREÇOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTROLE INTERNO.

1. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

2. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 2.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

3. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois

o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022).

4. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendis e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

5. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito.

5.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

6. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (art. 4º-B, incisos II e IV, c/c o art. 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária (“presumem-se comprovadas as condições”). 6.1. A presunção legal (*juris tantum* ou *et de jure*) prescrita no art. 4º-B da Lei Federal nº 13.979/2020 importa comprovação *antevista* da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência” (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se



admitida a presunção absoluta).

7. O próprio legislador provisório, antevedendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020).

8. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 8.1. “Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados” (NIEBUHR, Joel de Menezes).

9. Os “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)” revelam uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia. 9.1. O chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda.

Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia. 9.2. A pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”.

10. A dispensa da licitação (ressalvadas as hipóteses previstas no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993), após devidamente justificada, deve ser comunicada à autoridade superior para a análise da legalidade do procedimento e da conveniência e oportunidade da contratação, cujo ato de ratificação consubstancia o controle hierárquico do processo, que equivale à homologação dos certames licitatórios. 10.1. A formalização da ratificação da dispensa de licitação, portanto, é condição de eficácia da contratação direta e elemento necessário para os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

11. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100857-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 107) e os argumentos da **Defesa Escrita** (Docs. 154/163, 172, 173 e 182) dos gestores municipais – Sr. Jailson de Barros Correia (Secretário de Saúde), Sra. Eliane Mendes Germano Lins (Diretora Executiva de Regulação), Sra. Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva (Gerente Geral de Finanças), Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras), Sr. João Maurício de Almeida (Gestor de Assistência Farmacêutica) e Sr. Albérico Duarte de Melo Júnior (Assistente de Coordenação de Controle e Qualidade); e, ainda,



Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças) –, bem como das empresas Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli e Facimed Comércio e Representações Eireli – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;**

**CONSIDERANDO** que a alegada compulsoriedade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou evitada de erro grosseiro (culpa grave) do agente, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República: **A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”;**

**CONSIDERANDO** que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso, Gerente de Compras), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a *posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação. Sendo assim, a conduta do defendente, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças (“elaborar Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor nas Dispensas nº 74/2020 e nº 95/2020”), não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria (“contratação favorecida das empresas”, “aquisição de itens hospitalares por valores superiores aos preços de mercado”, “atraso na entrega de produtos” e “contratação de empresas com descumprimento ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020”);

**CONSIDERANDO** que o nexo causal entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido não pode ser descrito de forma genérica, sem explicitar como um documento (Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor), cuja natureza é declaratória e a *posteriori*, elaborado com “inconsistências” e “impropriedades”, teria acarretado uma “contratação favorecida das empresas”, uma “aquisição de itens hospitalares por valores superiores aos preços de mercado”, um “atraso na entrega de produtos” ou uma “contratação de empresas com descumprimento ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020”;

**CONSIDERANDO** que a questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), por ausência de nexo de causalidade, aventada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, deve ser acolhida, pois o nexo de causalidade que liga a conduta considerada lesiva (elaborar Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor com inconsistências e impropriedades) ao suposto resultado danoso (“contratação favorecida das empresas”, inclusive com “descumprimento ao art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020”,

acarretando “atraso na entrega de produtos” e “dano ao município”, em face de “aquisição antieconômica”) não está configurado, não sendo ele, pois, “parte manifestamente legítima” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;

**CONSIDERANDO** que deve ser acatada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual instada pelas empresas Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli e Facimed Comércio e Representações Eireli, pois – embora compreenda esta relatoria que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) –, *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração – em que pese a tentativa de caracterização da individualização concreta da conduta do suposto causador do dano ao erário reclamada pelas defendentes – não são condições que revelam *per se* aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado. Em outras palavras, não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece e, como nos lembra as defendentes, a empresa contratada apenas participara do processo de dispensa licitatória, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

**CONSIDERANDO** que, no que se refere à incompletude da justificativa (quantitativa) do objeto a ser contratado disposta nos Termos de Dispensa (ausência de justificativa técnica para os “quantitativos dos produtos adquiridos”), evidenciada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (“Ausência de justificativa para os quantitativos contratados”), a exigência prescrita no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 deve ser compreendida como requisitos (“justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado”) que devem ser cumpridos pela administração, durante o processo de contratação, e não como documentos obrigatórios à instrução do processo licitatório, consoante Acórdão TCU nº 1.737/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal não demonstra, efetivamente, que houve desperdício pela perda efetiva dos materiais hospitalares adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação indevida dos itens contratados. Ademais, quando informa que “na primeira onda dos números de casos, ou seja, até o dia 04/11/2020 (212 dias) apenas 18,76% dos itens adquiridos foram utilizados”, não leva em conta o lapso temporal pelo qual a pandemia de COVID-19 ainda acometeu a humanidade (e, naturalmente, a população da cidade do Recife), além dos 06 (seis) meses inicialmente previstos;

**CONSIDERANDO** que caberia à auditoria demonstrar que a quantidade de materiais hospitalares adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência, porquanto “a necessidade de



pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas nas Dispensas de Licitação nºs 74/2020 e 95/2020 e, portanto, **são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário** – o que não se afigura nos autos sob exame, nos quais **não resta caracterizado “extravio” desidioso a sujeitar ressarcimento ao erário;**

**CONSIDERANDO** que, no que toca à pretendida burla no processo de aquisição dos materiais hospitalares relacionados às Dispensas de Licitação nºs 74/2020 e 95/2020, evidenciada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (“Indícios de direcionamento a licitantes vencedores”), **não se vê a malsinada burla ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo;**

**CONSIDERANDO** que “nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial”, os quais foram abordados, no caso em apreço, nos Relatórios Descritivos da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 98, págs. 146-151; e Doc. 100, págs. 199-201), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para o atendimento da população nas unidades de saúde e nos hospitais provisórios, exurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

**CONSIDERANDO** que a auditoria utilizou uma amostra com reduzida representatividade (09 “dados válidos” de eletrodo para monitorização cardíaca; 14 “dados válidos” de esparadrapo 10 mm, 4,50 m; 38 “dados válidos” de luva cirúrgica; 39 “dados válidos” de seringa 10 ml, sem agulha; 22 “dados válidos” de seringa 20 ml, sem agulha; 07 “dados válidos” de torneirinha 3 vias e 24 “dados válidos” de tubo endotraqueal) para o cálculo da “referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados”, quando a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter “**pelo menos, 70 amostras válidas**” (fl. 20) ou, dizendo de outra forma, “a partir de 70 cotações válidas o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno que, em geral, pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade” (versão de março/2021, fl. 21);

**CONSIDERANDO** que a auditoria utilizou dados do Portal Tome Conta Auditoria (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco) para compor sua amostra inicial de preços, que ora se revela totalmente prejudicada, pois a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data” e, assim, sugerir que “**não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020**”, razão pela qual urge excluir da amostra de preços as notas fiscais consultadas no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria: 24 cotações de eletrodo para monitorização cardíaca; 142 cotações de esparadrapo (10 mm, 4,50 m); 20 cotações de luva cirúrgica; 03 cotações de seringa 10

ml (sem agulha); 37 cotações de seringa 20 ml (sem agulha); 09 cotações de torneirinha 3 vias e 20 cotações de tubo endotraqueal; **CONSIDERANDO** que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra inicial de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19. Diante disso, cumpre excluir da amostra de preços todos os valores extraídos de licitações ou de dispensa licitatórias, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”. A título de ilustração, sem considerar os processos autuados em 2020 e aqueles que constam “sem data” nos Relatórios de Aferição de Preço, são originários de pregões/dispensas realizados em 2019: 10 cotações de eletrodo para monitorização cardíaca; 09 cotações de esparadrapo (10 mm, 4,50 m); 36 cotações de luva cirúrgica; 20 cotações de seringa 10 ml (sem agulha); 15 cotações de seringa 20 ml (sem agulha); 04 cotações de torneirinha 3 vias e 39 cotações de tubo endotraqueal; **CONSIDERANDO** que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (OT CCE nº 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – não demonstrou, assertivamente, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados no Relatório de Auditoria (Doc. 107), o que torna impossível, a esta relatoria, apreender, com a segurança necessária, a equivalência dos materiais mencionados nos quadros comparativos elaborados pela auditoria (Docs. 86-92) com os produtos efetivamente adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife, notadamente quando a unidade técnica deste Tribunal informa, por exemplo, que “com o intuito de aumentar a amostragem e gerar mais segurança nos dados, a pesquisa de preço também incluiu os quatro tipos [de tubo endotraqueal] no mesmo espaço amostral, e adicionou de outros tamanhos, cuja pesquisa indicou não haver contradição estatística com as adquiridas pela Secretaria” (o mesmo fato se deu com as luvas cirúrgicas). Assim, dada a provável divergência de especificação técnica dos itens da amostra da auditoria, **imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado;**

**CONSIDERANDO** que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (OT CCE nº 08/2020, fl. 19), **os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e especificação técnica possivelmente discorde), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado”,**



não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

**CONSIDERANDO** que, no que pertine à irregularidade “Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado” narrada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” –, o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 8.215.193,40) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos, retornar à instrução para recalcular a referência do mercado – procedimento que não se justifica diante da exigível economia processual, afora a análise meritória sobre a configuração do dano ao erário, por superfaturamento do contrato;

**CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilibrava a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’;

**CONSIDERANDO** que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

**CONSIDERANDO** os precedentes da jurisprudência que se vem sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão TC nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 831/2023 – Segunda Câmara);

**CONSIDERANDO** que, mais recentemente, outros julgados se somaram a essa lista, a exemplo do Acórdão T.C. nº 1280/2023, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08/08/2023, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, cujos excertos do Inteiro Teor da Decisão seguem: “(...) É certo que a garantia da transparência e a análise cuidadosa dos contratos são essenciais para equacionar as necessidades do período com a adequada responsabilidade fiscal da Administração Pública. No entanto, como bem destacado pela Procuradora Germana Laureano, a urgência das aquisições, a escassez de recursos e a disponibilidade limitada de fornecedores e insumos revelam-se motivos ensejadores das altas variações de preços ocorridas naquele contexto pandêmico. No julgamento da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100653-4, o colegiado da Segunda Câmara deste TCE considerou a atipicidade vivenciada à época e seguiu a orientação do voto condutor no sentido de relevar variações de preços na aquisição dos mesmos produtos. No mesmo sentido são os precedentes jurisprudenciais estabelecidos por meio dos Acórdãos T.C. nºs 388/2023, 549/2022, 1607/2022, 24/2023, dentre outros. A representante do Ministério Público de Contas também chamou a atenção para a possível inadequação da metodologia utilizada pela área técnica na aferição dos supostos sobrepreços/superfaturamentos, consubstanciada na Orientação Técnica CCE nº 008/2020, esse considerado valioso instrumento a ser utilizado em períodos de normalidade, que não é o caso dos autos. Afastados os débitos sugeridos, remanescem irregularidades formais que, apesar de ensejarem a necessária expedição de recomendações, não possuem o condão de tornar irregular o objeto auditado ou mesmo aplicação de multa contra os agentes públicos”;

**CONSIDERANDO** que, quanto às deficiências e/ou inconsistências na escolha dos fornecedores Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, Megamed Comércio Ltda. e Facimed Comércio e Representações Eireli, ressaltadas no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria (“Escolha de empresas com capacidade operacional insuficiente para a entrega dos produtos nos prazos exigidos”), este Tribunal já se posicionou nos autos do Processo TCE-PE nº 22100025-2, no sentido de que “a aparente fragilidade da estrutura físico-operacional de uma empresa contratada pela administração (não haver empregados declarados ou manter uma caixa postal como endereço comercial, por exemplo) deve ser relativizada, principalmente num contexto pandêmico, se ela entregou, efetivamente, os bens, observando os prazos fixados e as condições estabelecidas no processo de contratação, sem causar





**qualquer prejuízo aos cofres públicos**” (Acórdão T.C. nº 175/2023 – 2ª Câmara. Redator Conselheiro Carlos Neves, p. 26/01/2023). Em suma, **as dúvidas sobre a capacidade operacional de uma empresa contratada pela administração (em face do seu capital social, da quantidade de funcionários registrados ou da data em que foi constituída), diante da regular execução do objeto contratual, não se sustentam e, portanto, não deve prevalecer nenhuma suspeição de direcionamento na escolha do fornecedor;**

**CONSIDERANDO** que, no que pertine ao pagamento antecipado das luvas cirúrgicas durante a execução das despesas referentes à Dispensa de Licitação nº 95/2020 (“as luvas cirúrgicas adquiridas por meio da Dispensa nº 95/2020 foram entregues de forma parcelada e todos os lotes foram recebidos pela Secretaria após 03/04/2020, data do pagamento da despesa, e consequentemente também após a liquidação”), evidenciada no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria (“Liquidação e pagamento antecipados na execução da despesa referente à Dispensa nº 95/2020”), este Tribunal já teve a oportunidade de se pronunciar, nos autos do **Processo TCE-PE nº 20100095-7**, pela **regularidade dos procedimentos adotados pelos gestores da Secretaria de Saúde do Recife**, “**CONSIDERANDO** que **o pagamento antecipado** de 50 respiradores pulmonares **restou convalidado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 961 de 06/05/2020, que estabeleceu efeitos retroativos à autorização de pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos relacionados ao combate à pandemia**” (Acórdão T.C. nº 570/2021 – 1ª Câmara, j. 27/04/2021);

**CONSIDERANDO** que, no que concerne ao achado de fiscalização “Execução da Dispensa nº 95/2020 antes da publicação no Diário Oficial” (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria), **o fornecimento dos itens contratados** (luvas cirúrgicas, tiras teste glicose, lancetas de segurança e compressas gaze) **ocorreu antes da formalização do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 95/2020** (07 de abril de 2020), **inobservando, assim, a sucessão ordenada dos procedimentos exigidos pela legislação para a contratação com o Poder Público;**

**CONSIDERANDO** que a “execução da despesa antes da ratificação da Dispensa de Licitação nº 95/2020”, conforme sinalizado no Relatório de Auditoria, evidencia a **inexistência de um controle adequado e efetivo do processamento da despesa**, olvidando, inclusive, os defendentes, de seus papéis, como Gestor de Assistência Farmacêutica e Assistente de Coordenação de Controle de Qualidade, dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, em relação ao achado de fiscalização “Ausência de comprovação do cumprimento dos limites atinentes ao trabalho de menores” (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), mais especificamente a ausência, nos autos das Dispensas de Licitação nº 74/2020 e 95/2020, da prova (declaração) de que as empresas contratadas (Saúde Brasil, Megamed, Drogafonte e Medlevensohn, na Dispensa nº 74/2020; e Facimed, na Dispensa nº 95/2020) não empregam menores criticada no Relatório de Auditoria, acato a justificativa dos defendentes, porquanto – a despeito da “falha formal” detectada pela auditoria – tem-se **plenamente satisfeita a exigência legal, considerando as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife**, que se encontram reproduzidas nas peças de defesa, a destacar que (i) o referido documento é **necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF)**; (ii) as empresas contratadas estão **cadastradas no portal de compras**; (iii) a declaração exigida pelo art. 27, inciso V, da Lei nº

8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exsurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), **não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade**, sendo, pois, válido até prova em contrário; e (iv) **o empenho (e posterior pagamento) da despesa somente pode ser autorizado** no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife (SOFIN) **para as empresas inscritas no SICREF**; **CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELIANE MENDES GERMANO LINS  
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR  
FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA  
JAILSON DE BARROS CORREIA  
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

**EXCLUIR** o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Indícios de direcionamento a licitantes vencedores” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria); “Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); “Escolha de empresas com capacidade operacional insuficiente para a entrega dos produtos nos prazos exigidos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); e “Ausência de comprovação do cumprimento dos limites atinentes ao trabalho de menores” (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014). **EXCLUIR** as empresas Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, Megamed Comércio Ltda. e Facimed Comércio e Representações Eireli da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto **não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento)**, ou seja, **o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração** – em que pese a tentativa de caracterização da individualização concreta da conduta do suposto causador do dano ao erário reclamada pelas defendentes – **não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado**, sem olvidar que **não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo**, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

**DAR QUITAÇÃO** aos demais interessados, nos termos do art. 61, §



1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados a realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.
2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
3. Evitar a prática usual de antecipação de pagamentos, que refuja dos casos excepcionalíssimos previstos em legislação específica, atentando para a orientação contida no Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara: “A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.” (Processo TCU nº 041.899/2018-0. Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 09/05/2023).
4. Observar, rigorosamente, as normas de natureza orçamentária e a legislação pertinente às licitações, de

modo a somente realizar o atesto de recebimento de bens e/ou serviços e consequente liquidação da despesa após a regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação pela autoridade competente.

5. Adotar sistemático planejamento das aquisições de medicamentos e insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Evitar quaisquer sugestões de “encaminhamento do Relatório de Auditoria aos órgãos competentes, acompanhado das evidências coletadas, para fins de apuração de eventual responsabilidade penal e adoção das medidas cabíveis”, sem analisar os possíveis tipos penais praticados, com todos os seus elementos característicos, que correspondem às supostas irregularidades que fundamentam a referida sugestão, tampouco explicitar quem neles incorreu (agentes públicos e particulares).
- b. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100047-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal



### EXERCÍCIO: 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

### INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 138 / 2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100047-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que foi constatado que o Poder Executivo do Município de Trindade desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 1º quadrimestre do exercício de 2017, já considerada a aplicação da regra do art. 66 da LRF, e permaneceu desenquadrado durante todos os períodos de apuração até o 3º quadrimestre de 2018;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrado a adoção de medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracterizando-se como infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.880,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

### PROCESSO TCE-PE Nº 21100043-7

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Timbaúba

### INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 140 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.  
PRAZO LEGAL DUPLICADO. NÃO  
ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS.  
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há comando lógico e responsável inscrito na Constituição Federal (art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) a determinar a execução de medidas com vistas à recondução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. Apurado crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nos quatro últimos trimestres anteriores ao período de extrapolação, o prazo para retorno ao patamar legal dos gastos com pessoal é duplicado, conforme previsto no art. 66 da LRF.

3. A falta de adoção de tais medidas configura prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV), na Lei Estadual nº 12.600/04 (art. 74) e na Resolução TC nº 20/2015 (arts. 1º, inciso II, e 14).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100043-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** ser atribuição das Cortes de Contas a fiscalização das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, consoante dispõe o art. 59, inciso III, da LRF;

**CONSIDERANDO** que o prefeito inculcado esteve à frente do Executivo municipal desde o exercício de 2017, sendo o exercício em foco o 2º ano de seu primeiro mandato;

**CONSIDERANDO** extrapolado inicialmente o limite da DTP no 2º quadrimestre de 2017, quando atingido 58,35% da RCL;

**CONSIDERANDO** a duplicação de prazos para recondução das despesas ao patamar legal, pois apurado crescimento real negativo do PIB municipal nos quatro últimos trimestres anteriores ao período de ultrapassagem do limite, na esteira do art. 66 da LRF;

**CONSIDERANDO** a não redução em pelo menos 1/3 do percentual excedente até o 1º quadrimestre de 2018, quando a DTP atingiu 58,84% da RCL, inferior aos 56,90% necessários para atender ao comando legal, conforme art. 23 c/c o art. 66 da LRF, bem assim a ausência de implementação de quaisquer medidas restritivas de gastos para tanto;

**CONSIDERANDO** não reconduzidos os gastos totais com pessoal ao patamar legal até o 3º quadrimestre de 2018, tendo a DTP alcançado 59,51% da RCL, em acinte aos arts. 23 e 66 da LRF;

**CONSIDERANDO** haver a DTP aumentado do 1º para o 3º quadrimestre, tanto em valor absoluto, na monta de R\$ 5.754.585,51 (+ 10,75%), como em relação à RCL (+ 0,67%), não obstante tenha havido incremento da RCL de R\$ 8.641.604,60 (9,50%) no período;

**CONSIDERANDO**, assim, que as poucas medidas adotadas pelo gestor durante o 2º e 3º quadrimestres de 2018 foram ineficazes para reequilibrar os gastos com pessoal no prazo legal;

**CONSIDERANDO** reiteradamente alertado o prefeito sobre a extrapolação do limite legal e a necessidade de adotar as medidas restritivas contidas nos arts. 22 e 23 da LRF, que incluem as providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** constituir infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a adoção de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** ser competência desta Casa processar e julgar referida infração, sendo aplicável multa, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei de Crimes Fiscais, nos termos do art. 74 da LOTCE-PE e dos arts. 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** a nova exegese sobre a dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento do prefeito (proporcional ao período de apuração), de acordo com as circunstâncias do caso concreto, na esteira do recentíssimo precedente do Pleno desta Corte de Contas, Acórdão T.C. nº 2.202/2023 (Processo TCE-PE nº 20100813-0RO001),

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ulisses Felinto Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.com.br](http://www.tcepe.com.br)).

tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101105-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

SERV TECK FACILITIES LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 142 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO POR LOTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DE FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando a adjudicação por itens implicar prejuízo à economia de escala ou inviabilidade técnica da contratação.

3. Homologação da decisão monocrática que indeferiu a medida pleiteada, em face do desatendimento dos requisitos autorizadores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101105-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações vertidas na Representação com



pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2023 (Processo Administrativo nº 075/2023), da Prefeitura Municipal de Igarassu;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), opinando pelo indeferimento da medida cautelar ante a ausência dos pressupostos autorizadores, a saber, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário;

**CONSIDERANDO** que, em juízo prelibatório sobre a matéria, não foi evidenciada a indevida restrição à competitividade quanto à realização de licitação de itens agrupados em lote único;

**CONSIDERANDO** a falta de elementos que permitam a identificação de prejuízo à economicidade da contratação impugnada;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **INDEFERIU** a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/02/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100462-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas no RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/02/2024,

### Miguel de Souza Leao Coelho:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 94) e da defesa apresentada (doc. 103);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,81% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 61,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,78% da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que as metas fiscais de resultado primário e de resultado nominal previstas na LDO não foram alcançadas;

**CONSIDERANDO** as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 361.433.926,74 e adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria



ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar o projeto da LOA sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.
3. Elaborar e instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo legal, contendo os anexos necessários ao seu fiel cumprimento, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

5. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesas primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

8. Aprimorar as estimativas sobre o resultado nominal do Município, a fim de que sua meta, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos

valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser realizada mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 06.02

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 20100164-ORO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 114 / 2024

REGIME PUNITIVO. TIPICIDADE.  
TIPO INFRAACIONAL. TIPO  
COMINATÓRIO.

1. Não é juridicamente possível a aplicação de sanção pecuniária “em bloco”, ou seja, em razão do conjunto de irregularidades reconhecidas pelo órgão de julgamento, pois, em regimes jurídicos punitivos, vigora o princípio da tipicidade, tanto na definição abstrata e na apuração concreta das condutas infraacionais específicas, quanto na definição das sanções cabíveis aos tipos específicos de conduta.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100164-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão T.C. nº 1073/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211130-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO

ARRUDA – OAB/PE Nº 30.600 E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA

COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 115 /2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DELIBERAÇÃO INALTERADA.**

Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211130-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2024/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924231-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que as argumentações tecidas pela recorrente não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que restou não demonstrada a necessidade excepcional para a realização das contratações temporárias no período auditado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas;

CONSIDERANDO o Parecer nº 003/2024, do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 2024/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves



Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23101068-0

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

**LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### ACÓRDÃO Nº 117 / 2024

CONSULTA. PESSOAL. AGENTE POLÍTICO. FÉRIAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS. SUBSTITUIÇÃO POR SUPLENTE E VICE.

1. À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e de precedentes desta Corte de Contas, é possível a concessão do terço de férias aos agentes políticos, desde que haja previsão expressa em lei do respectivo ente federativo.

2. Os detentores de mandato eletivo devem compatibilizar o período de descanso com o cumprimento de seus misteres institucionais, por força dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da moralidade e da razoabilidade.

3. Conforme orientação do Excelso Pretório Pátrio, é inconstitucional a convocação de suplente parlamentar para substituição de vereador titular do mandato em gozo de férias.

4. Cabe ao Vice-Prefeito a substituição do Prefeito Municipal em suas ausências, inclusive naquela motivada por gozo de férias. Em tais situações, desde que haja previsão legal para tanto, é legítimo o pagamento proporcional do subsídio de prefeito referente ao período da substituição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101068-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade

à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199, do RITCE/PE;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo desta Corte;

**CONSIDERANDO** que a aplicação do princípio da anterioridade da legislatura se cinge ao conceito de subsídio, não alcançando a instituição do direito às férias e ao décimo terceiro;

**CONSIDERANDO** o poder de auto-organização dos entes políticos e os limites impostos pelo princípio da simetria constitucional;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 650.898/RS) e de precedentes desta Corte de Contas, é possível a concessão do terço de férias aos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, desde que haja previsão expressa em lei do respectivo ente federativo;

2. Não há regra constitucional determinando o momento específico de fruição do direito de férias dos agentes políticos. Não obstante, devem os detentores de mandato eletivo compatibilizar o período de descanso com o cumprimento de seus misteres institucionais, por força dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da moralidade e da razoabilidade;

3. Conforme orientação do Excelso Pretório Pátrio, é inconstitucional a convocação de suplente parlamentar para substituição de vereador titular do mandato em gozo de férias, considerando que são taxativas as hipóteses constitucionais de convocação previstas no art. 56, §1º, da Carta Maior, comando de reprodução obrigatória pelos municípios;

4. Cabe ao Vice-Prefeito a substituição do Prefeito Municipal em suas ausências, inclusive naquela motivada por gozo de férias. Em tais situações, desde que haja previsão legal para tanto, é legítimo o pagamento proporcional do subsídio de prefeito referente ao período da substituição.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS





### 07.02

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326672-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA  
INTERESSADOS: MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA;  
JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES -  
OAB/PE Nº 37.796; WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO -  
OAB/PE Nº 24.224; LARISSA LIMA FELIX OAB/PE Nº 37.802

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 128 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.**

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;
2. Acumulação irregular de cargos/ funções públicas enseja a ilegalidade das admissões.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326672-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323068-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias realizadas pelo Município de Escada durante o exercício de 2022;

CONSIDERANDO a violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no *caput* do art. 37, da CF;

CONSIDERANDO a acumulação irregular de funções pública;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1575/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

### 08.02

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/02/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323951-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 139 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. FALHA DE PLANEJAMENTO EM GESTÃO DE OBRA. BURLA À REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. OBJETO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RAZÃO DA ESCOLHA DE EXECUTANTE. ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.**

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos o exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323951-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 850/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923336-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com os arts. 52, 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal impetrada;

CONSIDERANDO que não foram trazidos aos autos argumentos nem documentos aptos a elidir as irregularidades elencadas no Acórdão T.C. nº 850/2023 e que o suplicante milita no sentido da modificação do julgado para anulação de um débito que não lhe foi imputado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00708/2023, dos quais fazem suas razões de votar,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do Acórdão T.C. nº 850/2023, emitido pela Primeira



Câmara deste Tribunal, no âmbito do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1923336-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

### 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/02/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1304850-8

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADOS: ROGÉRIO ARAÚJO LEAO; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099; ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 141 /2024

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304850-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 915/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201033-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 83 da Lei nº 12.600/2004, que estabelece a legitimidade, o prazo e os requisitos necessários para a interposição do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para alterar o Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte, notadamente os Processos TCE-PE nºs 0803890-9, 1205904-3 e 1854473-3,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do Acórdão T.C. nº 915/13.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral